



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **SETOR DE CONTROLE INTERNO**

**ESPÉCIE:** Auditoria Operacional

### **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 021/2022**

---

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 1º/1/2021 a 31/12/2021

**OBJETIVO GERAL:** Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

**JULHO/2023**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

# SETOR DE CONTROLE INTERNO

## RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 021/2022

**ESPÉCIE:** Auditoria Operacional

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 1º/1/2021 a 31/12/2021

**OBJETIVO GERAL:** Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

### I. INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG, entre os dias 22 e 26 maio de 2023, com base nos documentos comprobatórios das receitas, despesas, balanços, relatórios e demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2021, além de outras peças consideradas necessárias.

#### a) Visão Geral do Objeto

1. Aferir o posicionamento contábil e financeiro através das contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG, referente ao exercício de 2021, conforme especificações contidas nas Resoluções CFM nº 1.597/2000, de 12 de julho de 2000 e 2.286/2020, de 19 de novembro de 2020, além do Plano Anual de Atividade de auditoria interna – **PAINT/2022**.

#### b) Objetivos e Questões de Auditoria

2. Avaliar a adequação das operações e os controles internos utilizados no acompanhamento de suas atividades, bem como verificar a correta aplicação dos recursos financeiros e oferecer suporte técnico para o cumprimento das determinações legais e regimentais, especialmente em relação às disposições contidas no art. 70 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 3.268/57, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto nº 93.872/86, Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/05, Instruções, Decisões e

determinações do Tribunal de Contas da União, além das demais Resoluções Normativas do CRM/MG e do CFM.

#### c) Metodologia Utilizada e Limitações Inerentes a Auditoria

3. Os trabalhos foram realizados de acordo com as normas de auditoria, incluindo provas nos documentos comprobatórios e nos registros, na extensão julgada necessária nas circunstâncias, adotando as fontes de critérios que regem a Administração Pública Federal, em especial: avaliação dos procedimentos contábeis, financeiros, patrimoniais e administrativos, além das licitações e contratos.

4. **Limitações:** As técnicas de auditoria utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do objeto desse trabalho foram: questionário, exame documental e consulta aos sistemas informatizados.

### II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

#### a) Volume de Recursos Orçamentários:

5. O orçamento do CRM/MG foi confeccionado para manutenção das atividades continuadas e dos programas e projetos elaborados, objetivando alcançar as metas programadas pela administração, com valor inicialmente previsto para o exercício de 2021 no montante de **R\$ 57.700.000,00**. Nos termos do art. 6º da Resolução CFM nº 2.063, de 12 de dezembro de 2013, durante o exercício de 2021, foram abertos créditos suplementares no valor de **R\$**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**18.685.408,33**, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação no valor de **R\$ 4.410.000,00**, o superávit financeiro de exercício anterior no valor de **R\$ 12.315.806,13** e a anulação parcial de créditos orçamentários no valor de **R\$ 1.929.602,20**, finalizando o exercício com a proposta orçamentária no valor de **R\$ 74.425.803,13**.

6. O orçamento do CRM/MG é um instrumento essencial do planejamento estratégico, ou seja, é um instrumento norteador para o atendimento das demandas institucionais, com as devidas prioridades das ações administrativas. Além da função de planejamento, o orçamento também apresenta as funções de contabilidade, finanças e de controle. É uma peça que exige previsão e prévia autorização para realização de receitas e despesas.

7. Notamos que a previsão orçamentária contemplou o valor de **R\$ 12.315.806,13**, referente superávit financeiro de exercícios anteriores. De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais no exercício vigente, obedecendo a vinculação entre a origem e aplicação dos recursos, **como por exemplo: (1) Origem:** Receita com alienação de bens móveis e imóveis: A aplicação deve ser obrigatoriamente efetuada em investimentos: **(2) Origem:** Excesso de arrecadação: A aplicação pode ser realizada em despesas correntes e de capital.

8. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

### **b) Finalidades e Competências**

9. De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.268/1957 [...] Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e

disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

### **c) Despesas com Atividades Finalísticas**

10. Para a identificação do volume de recursos humanos, financeiros e materiais despendidos com as atividades finalísticas do CRM/MG, necessário o mapeamento de todos os processos internos, ou pelo menos os mais importantes, a fim de comprovar o grau de comprometimento das despesas com os fins institucionais, especialmente as atividades de normatização, fiscalização, judicante, cartorial e cobrança. Para esse fim o CRM/MG existe a ferramenta “centro de custo” – módulo do sistema de contabilidade -, que devidamente parametrizado, possibilita filtrar as despesas por categorias e por tipos de despesas.

11. Essa demanda foi abordada pelo Tribunal de Contas da União e resultou na edição do **Acórdão nº 1.925/2019**, que trata dos Conselhos de Fiscalização, evidenciando justamente a necessidade do mapeamento de processos que possam identificar com melhor clareza as despesas relacionadas às finalidades precípuas dos Conselhos de Fiscalização, especialmente aquelas ligadas à **atividade-fim**.

### **d) Apresentação de indicadores orçamentários, financeiros e contábeis e da parte finalística.**

12. Os indicadores servem para que os gestores percebam se os recursos previstos são necessários e suficientes, se as ações foram desenhadas de forma correta, se as metas atingidas se mostram viáveis e se os vários elementos nas ações estão acontecendo conforme o previsto. Na prática, os indicadores são expressões numéricas que indicam e refletem características da realidade e ajudam na tomada de decisão, pois permitem medir, comparar e avaliar o que está sendo desenvolvido.

13. Apresentamos alguns indicadores sobre a evolução orçamentária e financeira, além de alguns dados coletados recentemente em função do Acórdão TCU nº 1.925/2019.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

# ACÇÃO FISCALIZATÓRIA

<b>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>			Referência:	<b>2021</b>	<b>MG</b>
Gastos com Fiscalização	Média Nacional	Média dos Gastos com cada Fiscalização	Nº Total de Fiscalizações	Média Nacional	
<b>3.331.877,54</b>	<b>1.309.049,47</b>		<b>1.458</b>	<b>492</b>	
Receita Corrente Líquida	% Em relação à RCL		Fiscalizações Proativas	Fiscalizações Reativas	
<b>44.743.095,03</b>	<b>7,45%</b>	<b>R\$ 2.285,24</b>	<b>1.059</b>	<b>399</b>	

# ACÇÃO JUDICANTE

			<b>CRM MÉDIA</b>			
Gastos com Sessões de Julgamento	Processos Instaurados	Média dos Gastos com cada processo julgado	Advertência	<b>38</b>	33,63%	29,58%
<b>11.629.887,15</b>	<b>1.315</b>		Censura Confidencial	<b>38</b>	33,63%	28,36%
Sessões de Julgamentos	Processos Julgados		Censura pública	<b>32</b>	28,32%	30,67%
<b>116</b>	<b>787</b>		Suspensão	<b>3</b>	2,65%	6,21%
% da Receita Líquida	<b>25,99%</b>	<b>R\$ 14.777,49</b>	Cassação	<b>2</b>	1,77%	5,19%

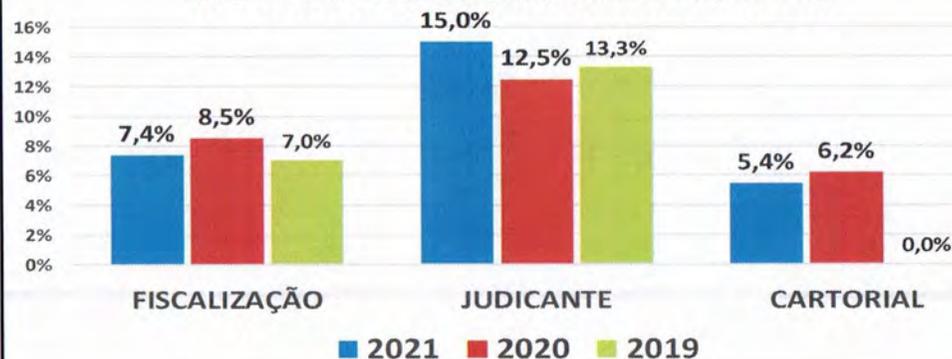
## ATIVIDADE CARTORIAL

Cartorial	% Em relação à RCL
<b>4.103.831,39</b>	<b>9,17%</b>

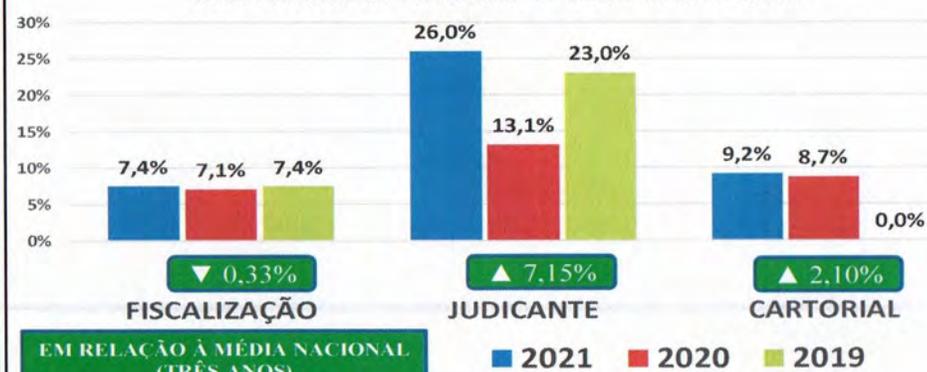
## TOTAL ATIVIDADE-FIM

CRM	<b>42,61%</b>	MÉDIA	<b>27,80%</b>
-----	---------------	-------	---------------

MÉDIA NACIONAL: % RECURSOS ATIVIDADE-FIM



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





**1. INDICADORES ORÇAMENTÁRIOS**

CRM/MG Referência: **2021**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
<b>2021</b>	<b>R\$ 74.425.806,13</b>
Exercício Vigente	R\$ 74.425.806,13
Superávit de Exercícios Anteriores	R\$ 12.315.806,13
Receitas Correntes	R\$ 62.110.000,00

Grupos	Execução		Var%	Var%
	Geral	Corrente		
Receitas Arrecadadas (1)	63.911.052,99	63.889.551,99	85,87%	102,87%
Despesas Empenhadas (2)	62.534.889,68	59.969.716,67	84,02%	96,55%
Despesas Liquidadas (3)	56.271.505,79	54.622.092,11	75,61%	87,94%
Despesas Pagas (4)	55.864.215,50	54.228.509,90	75,06%	87,31%
VARIÇÃO: Empenhada (1-2)	1.376.163,31	3.919.835,32	▲ 1,85%	▲ 6,31%
VARIÇÃO: Liquidada (1-3)	7.639.547,20	9.267.459,88	▲ 10,26%	▲ 14,92%
VARIÇÃO: Paga (1-4)	8.046.837,49	9.661.042,09	▲ 10,81%	▲ 15,55%

**ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS**



**DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**



**FONTES DE RECURSOS**

RECURSOS PRÓPRIOS	RECURSOS DE TERCEIROS
59.658.094,69	4.252.958,30
93,35%	6,65%

**INVESTIMENTOS**

2020	1.002.790,78
2021	2.565.173,01

**VARIÇÃO**

▲ 155,80%

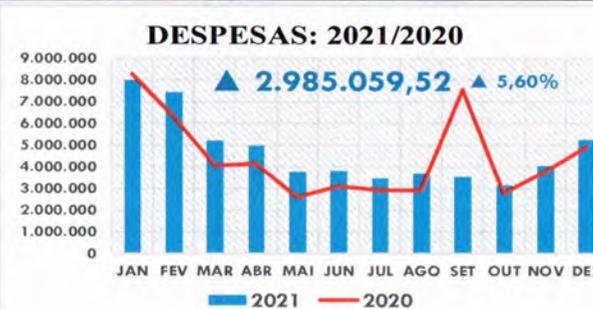
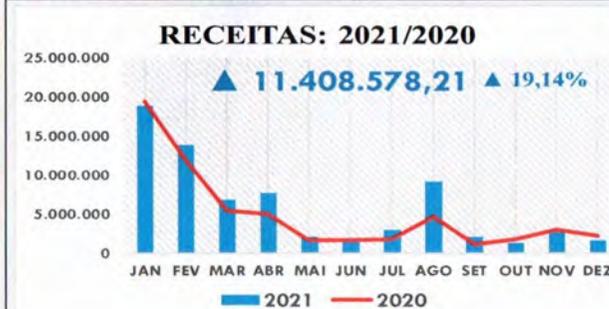
**ANÁLISE ECONÔMICA**

Da receita estimada em R\$ 74.425.806,13 foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 63.911.052,99, representando 85,87% do valor estimado. Da despesa fixada em R\$ 74.425.806,13, foi efetivamente empenhado, até 31 de dezembro de 2021, o montante de R\$ 62.534.889,68, representando 84,02% do valor fixado. No confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas ficou evidenciado um superávit econômico no valor de R\$ 1.376.163,31. Origem e Aplicação dos Recursos: As fontes de recursos financeiros que financiam as atividades do Conselho estão divididas entre próprios e de terceiros, com os seguintes desdobramentos: i. Origem: Detalhamento das Categorias Econômicas "Receitas Correntes" e "Receitas de Capital", com objetivo de identificar a natureza das receitas no momento em que ingressam no orçamento do Conselho Regional; ii. Aplicação dos Recursos: Indica se os recursos foram aplicados diretamente pelo Conselho ou mediante transferência para outras entidades. Em relação aos recursos próprios, 77,59% dos valores arrecadados estão vinculados às receitas de contribuições, ou seja, as anuidades de pessoas físicas e jurídicas. Se comparado com o total de recursos arrecadados, as receitas de contribuições representam 86,86%. MAIOR IMPACTO DAS DESPESAS: As despesas correntes – empenhadas atingiram R\$ 62.534.889,68 do total fixado. A maior concentração de despesa foi evidenciada no grupo "Cota-Parte", que totalizou R\$ 17.812.658,30, representando 27,06% do total da execução. TRANSFERÊNCIAS DO CFM: As transferências do CFM para realização de projetos específicos (Outros Projetos (8,33%), Fiscalização, Educação Médica Continuada e Aux. Administrativo) em 2021 totalizaram R\$ 4.252.958,30, evidenciando uma redução de -2,46% em relação ao ano anterior. Já as despesas liquidadas totalizaram R\$ R\$ 56.271.505,79. Isto significa que R\$ 6.263.383,89 foram lançados em "Restos a Pagar não Processados", aqueles que foram contratados, mas não realizados. Já os restos a pagar processados, referentes as despesas que foram executadas mas não pagas, totalizaram R\$ 407.290,29 (liquidados no exercício vigente e em exercícios anteriores).



**2. INDICADORES FINANCEIROS**

CRM/MG Referência: **2021**



Créditos a Receber	Contas a Pagar
<b>12.816,03</b>	<b>1.295.514,43</b>
Disponibilidade Total	Fluxo Líquido de Caixa
<b>37.819.739,94</b>	<b>36.537.041,54</b>
Resultado Patrimonial	Capacidade de Investimento
<b>39.388.908,78</b>	<b>3.919.835,32</b>
<b>LIQUIDEZ CORRENTE</b>	<b>▲ 29,19</b>



<b>EVOLUÇÃO DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2020/2021</b>	<b>▲ 7,19%</b>
<b>EVOLUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2020/2021</b>	<b>▲ 6,65%</b>

<b>2020</b>	<b>▲ 52,24%</b>
<b>2021</b>	<b>▲ 17,74%</b>

**AVALIAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS**

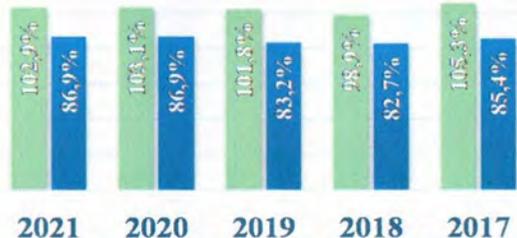
**IMPACTO MENSAL DAS RECEITAS CORRENTES:** O ponto mais alto de arrecadação (ordem de valores) ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro e março, de 2021, respectivamente, representando 28,08% do total da arrecadação. E o ponto mais baixo de arrecadação ocorreu no mês de outubro de 2021, representando 4,03% do total da arrecadação. **Fluxo de Caixa:** As disponibilidades líquidas de 2020 para 2021 (disponibilidades + contas a receber – contas a pagar) aumentaram em 17,60%, passando de R\$ 31.067.845,49 para R\$ 36.537.041,54. Conforme balancete de verificação levantado em 31/12/2021, o Conselho Regional contava com R\$ 12.816,03 de créditos a receber, oriundos de fontes diversas e R\$ 1.295.514,43 de contas a pagar (passivo financeiro), aqui incluídas apenas as despesas que efetivamente estão comprometidas, sem a inclusão de provisões passivas. **Avaliação Patrimonial:** O Sistema Patrimonial é constituído das contas que registram as movimentações que concorrem ativa e passivamente para a formação do patrimônio do Conselho Regional, ou seja, onde são registrados os bens patrimoniais originados ou não da execução orçamentária. É registrado também no sistema patrimonial o resultado econômico do exercício. Nesse confronto verifica-se um superávit patrimonial no valor de R\$ 39.388.908,78, evidenciado nas notas explicativas. **Capacidade de Investimentos:** A capacidade de investimento em bens de capital, com recursos próprios, somadas às transferências do CFM, no exercício de 2021, ficou positiva em R\$ 3.919.835,32 (6,14% das receitas correntes), sem considerar os restos a pagar não processados. O indicador mede o que sobrou da arrecadação própria em 2021 (sem depender de endividamento, alienação de ativos ou auxílios do CFM para investimentos) para aquisição de bens de capital. **Liquidez Corrente** - Esse indicador mede a capacidade do Conselho para honrar seus compromissos no curto prazo. De acordo com o índice apresentado (29,19), para cada R\$ 1,00 de dívidas vencíveis no exercício seguinte, o Conselho contava com R\$ 29,19 de recursos disponíveis para honrá-los.



### 3. INDICADORES FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

CRM/MG Referência: **2021**

RECEITAS CORRENTES / DESPESAS CORRENTES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



Recursos Próprios

**59.658.094,69**

Projeto 8,33%

**3.952.958,30**

Administrativo

**0,00**

Recursos de Terceiros

**4.252.958,30**

Projeto FISC. / EMC

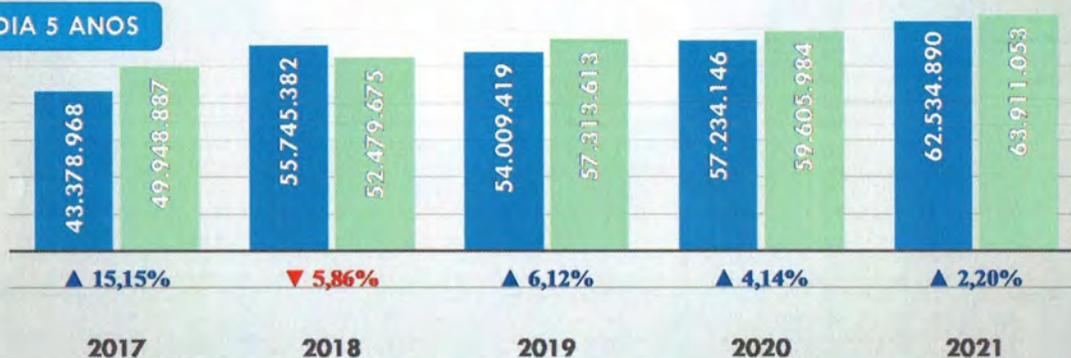
**150.000 // 150.000**

Investimento

**0,00**

**▲ 3,79%** RECEITAS REALIZADAS ■ DESPESAS EMPENHADAS VAR%

MÉDIA 5 ANOS



**R\$ 20.295.701,65**



## ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária (receitas correntes) apresenta-se totalmente compatível com a efetiva capacidade de arrecadação. É prudente que seja evitada possíveis superestimativa de recursos que podem inviabilizar a execução de projetos e/ou programas. A média de arrecadação, nos últimos cinco anos, em confronto com o orçado, considerando apenas as receitas correntes, foi de 102,40%. Se considerado somente o exercício de 2021 o índice foi de 102,87% indicando que os cálculos estão dentro da real capacidade de arrecadação. A média nacional (CRMs) de 2021 ficou em 97,14%. Os dados acima servem para uma reflexão e tomada de decisão em relação à próxima elaboração da proposta orçamentária. CONVÊNIO: CRM/CFM - As prestações de contas dos valores transferidos estão em conformidade com a Instrução Normativa CFM nº 010/2020. Também em termos absolutos, nos últimos cinco anos, as despesas correntes (empenhadas) evoluíram em 46,67%, passando de R\$ 40.887.613,15, em 2017, para R\$ 59.969.716,67, em 2021. Porém, se descontada a inflação do período, medida pelo INPC, que foi de 28,13%, a evolução real das despesas correntes – empenhadas - foi de: 18,54%



#### 4. INDICADORES FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

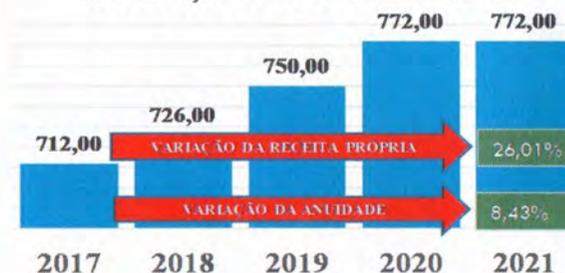
CRM/MG Referência: 2021

Aumento real da receita própria líquida em cinco anos

**16,93%**

	2017	2018	2019	2020	2021
■ VAR% DA ANUIDADE	9,54%	1,97%	3,31%	2,93%	0,00%
■ VAR% DA RECEITA PRÓPRIA LÍQUIDA	10,21%	2,92%	8,73%	3,69%	8,60%
■ VAR% AUMENTO REAL DA RECEITA	0,61%	0,93%	5,25%	0,74%	8,60%

#### VARIAÇÃO DA ANUIDADE



#### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA X RECEITA PRÓPRIA LÍQUIDA



Avaliação da autossuficiência financeira para realização de despesas administrativas (Sim ou Não)

Crítérios Utilizados	2019	2020	2021
Receita Própria Líquida	37.139.550	38.510.376	41.823.935
Despesas de Custeio	34.741.828	39.496.066	42.157.058
Resultado	2.397.722	-985.691	-333.123
Autossuficiente (sim/não)	Sim	Não	Não
% de	0,00%	2,56%	0,80%
Transferências do CFM	4.253.414	4.360.320	4.252.958
% em relação à Receita Própria	11,45%	11,32%	10,17%
% de dependência de recursos	0,00%	22,61%	7,83%

#### AVALIAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

A receita corrente líquida foi apurada em R\$ 46.076.893,69, que representa o somatório das receitas de contribuições, patrimoniais, de serviços, doações do CFM e outras receitas correntes, deduzidos os valores das transferências legais efetuadas ao Conselho Federal de Medicina (cota-parte). Já a receita própria líquida foi apurada em R\$ 41.823.935,39, que representa a soma das receitas correntes líquidas, deduzidos os valores das doações efetuadas pelo Conselho Federal de Medicina. Trata-se, portanto, da quantidade de recursos que efetivamente são próprios. Nos últimos cinco anos, em termos absolutos, as receitas correntes cresceram 27,91%. Se descontados os aumentos das anuidades, que foi de 18,77%, o aumento real da receita foi de 7,70%. A maior variação ocorreu no exercício de 2017 e a menor em 2020. ANÁLISE DA AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Os cálculos foram efetuados considerando a realização de todas as despesas administrativas sem a dependência de recursos financeiros do CFM e sem a utilização de superávits de exercícios anteriores. Na apresentação dos cálculos constata-se que, em 2021, o CRM não foi autossuficiente para a realização de suas despesas administrativas, sem a utilização de recursos extras.



## e) Prestação de Contas Anual

14. A prestação de contas do CRM/MG, referente ao exercício de 2021, foi analisada pela Comissão de Tomada de Contas, no qual recomendou a aprovação, conforme parecer de 11 de fevereiro de 2022.

15. Com base no artigo 24, inciso I, da Lei nº 3.268/57, de 30.9.1957, compete à assembleia geral ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição.

16. Em decorrência da norma legal e objetivando a apreciação das contas do exercício de 2021, houve a publicação do edital no Diário Oficial da União e no jornal "O tempo", ambos do dia **28/12/2021**, convocando a Assembleia Geral para o dia **11/02/2022**, cumprindo, assim, as determinações contidas no artigo 12 da Resolução CFM nº 2.286/2020. De acordo com a ata da Assembleia Geral, de 18/03/2022, a prestação de contas do CRM/MG, referente ao exercício de 2021, foi aprovada por unanimidade.

## f) Conteúdo da Prestação de Contas Anual

### a. Apresentação das Peças

17. Os balanços, relatórios e demonstrativos, referentes ao exercício de 2021, foram elaborados conforme os itens especificados no art. 9º da Resolução CFM nº 2.286/2020.

### b. Relatório de Gestão

18. A partir da Decisão Normativa TCU nº 170/2018 passou-se a exigir a preparação e apresentação de relatório integrado para os Conselhos de Fiscalização. O principal objetivo do relatório integrado é que a alta administração demonstre para a sociedade como as estruturas de governança funcionam para mobilizar recursos visando alcançar objetivos. Esses objetivos devem representar resultados que atendam de forma efetiva e útil às demandas



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

da sociedade, isto é, criar valor público. Relato Integrado é uma nova forma de preparação e apresentação de relatórios corporativos, que requer que a organização pense de forma integrada e está baseado em processos de controle e gestão. A Estrutura do Relato Integrado utiliza uma abordagem baseada em princípios e abrange oito elementos de conteúdo: governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia e alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo e base para apresentação. Suas principais características são a ênfase na integração das informações, a concisão, o foco na estratégia e no desempenho da organização, além da demonstração sobre como a governança e a alocação dos recursos contribuíram para o alcance dos resultados.

19. Neste contexto, e especialmente em relação às atividades finalísticas do Conselho Regional (fiscalização, normatização, judicante, registro, orientação/consulta e cobrança), quando da elaboração da referida peça, necessária a apresentação de indicadores, além dos valores despendidos com as ações programadas.

20. **Planejamento Estratégico Institucional:** Em decorrência das novas regras impostas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020 e a Decisão Normativa TCU nº 187/2020, de 9 de setembro de 2020, as quais regulamentam o atual modelo de Relatório de Gestão (Relato Integrado), recomendamos ao CRM/MG que continue promovendo ações com o objetivo de elaborar, executar e monitorar o **planejamento estratégico** da instituição, pois o novo modelo de apresentação da prestação de contas ao TCU tem foco específico na gestão e nos resultados. As estratégias devem ser contextualizadas de forma a permitir a identificação dos aspectos que influenciarão as decisões da gestão no nível macro, entre as quais podem ser destacadas:

- i. Contexto: político, econômico, ambiental, tecnológico e social;
- ii. Estratégias e metas para o cumprimento da missão institucional (normatização, fiscalização e supervisão da ética profissional);
- iii. Limitações internas do Conselho, tais como: problemas de instalações, deficiências de pessoal, restrições no orçamento e nos recursos financeiros ou outras que, de forma exclusiva ou



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

conjunta, podem levar à opção por um determinado caminho ou orientação para a gestão em detrimento de outras opções.

21. Enfim, o planejamento estratégico possibilitará ao CRM/MG traçar planos e metas com vistas ao alcance de seus objetivos.

### **g) Balanços e Demonstrativos**

22. Analisamos o conteúdo dos balanços, relatórios e demonstrativos, referentes ao exercício de 2021 e, considerando os pontos mais relevantes, apresentamos as seguintes considerações:

23. Importante atentar-se às regras para apresentação e publicação do relatório de gestão, rol de responsáveis, balanços e notas explicativas no Portal da Transparência do CRM/MG, para fins de cumprimento das exigências legais e eventuais diligências do Tribunal de Contas da União.

### **h) Cadastro dos Ativos, Inadimplência e Renúncias fiscais**

24. Estão representados mais adiante, através de gráficos e tabelas, indicadores de inscritos e inadimplência, a situação e a quantidade dos inscritos, além do percentual de inadimplência finalizado em **31/12/2021** e até o mês de referência, bem como a evolução anual de crescimento, considerando os últimos cinco anos, como também os valores referentes às renúncias fiscais.

#### **a. Isenções/Renúncias Fiscais**

25. Ao Conselho Federal de Medicina, amparado pela Lei nº 12.514/2011, cabe estabelecer o valor da anuidade, os descontos e os critérios de isenção, e ao Conselho Regional de Medicina efetivamente arrecadar todas as contribuições

de sua competência institucional. Isto significa que cada Conselho Regional deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita.

26. A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018.

27. Este assunto também foi matéria de discussão no Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, no qual foi recomendado ao Conselho Federal de Medicina que oriente os respectivos conselhos regionais, no sentido de que adotem medidas para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

28. Durante o exercício de 2021 foram renunciadas receitas no valor de **RS 7.649.858,68**, abrangendo os seguintes tipos: Pessoas Físicas: 1ª inscrição, médico jubilado, descontos pelo pagamento antecipado (janeiro e fevereiro), anistia e remissão; Pessoas Jurídicas: Desconto médico empresa, anistia e remissão.

29. Para todos os casos acima necessária a formalização dos processos, indicando as circunstâncias e a base legal para a renúncia fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com demonstração dos valores renunciados em relatório de impacto orçamentário-financeiro e a devida mensural de quantidades e valores em notas explicativas e principalmente **evidenciar todas as operações nos registros contábeis, desde a previsão inicial de renúncia até os ajustes no final do exercício.**



## **b. Procedimentos para tratamento da Inadimplência**

**30.** Os Conselhos Regionais de Medicina devem promover todos os meios legais para o recebimento dos créditos fiscais inadimplidos, decorrentes de anuidades e multas de pessoas físicas e jurídicas.

**31.** Os mecanismos de cobrança e ajuizamento dos créditos são os seguintes:

**I. INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO NA DÍVIDA ATIVA:** *A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério: **Lei nº 12.514/2011:** Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

**II. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO:** *Art. Fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Medicina, destinado a promover a regularização de créditos ajuizados em dívida ativa. § 1º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos de Medicina. O participante fará jus a regime especial de consolidação e*

*parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada unidade da Federação. § 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2021 e poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);*

**III. PROTESTO:** *os Conselhos Regionais de Medicina são autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012.*

**IV. PARCELAMENTO** - *Os débitos em atraso, referentes a exercícios anteriores, dos médicos inscritos e das empresas registradas no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes e serão consolidados na data do vencimento da primeira parcela, acrescidos de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra pro rata die, e os demais vencimentos com intervalo de 30 (trinta) dias.*

**32.** A média nacional de inadimplência do exercício de 2021, conforme estudo realizado pelo CFM, foi de 11,23% para as pessoas físicas e 16,26% para as pessoas jurídicas. Note-se, mais adiante, que os índices apresentados pelo CRM/MG estão amparados pela média nacional.

**33.** Apresentamos alguns números relacionados a este item, de forma consolidada:





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### III. ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

34. Analisamos, eletronicamente, os atos de gestão realizados durante os meses de março, junho e outubro de 2021, além dos suprimentos de fundos e alguns processos de licitação, que estão detalhados no item específico deste relatório. Após as análises, apresentamos as seguintes considerações:

#### a) Volume de Recursos Fiscalizados

35. O volume de recursos fiscalizados totalizou **R\$ 12.325.267,69**, referente ao período de três meses, que serviram de base para os testes de observância, a fim de expressar a nossa opinião. Os trabalhos de auditoria não contemplam a totalidade das transações ocorridas; ele é efetuado com base em testes de amostragens para concluir sobre o universo das transações ocorridas. O volume de recursos fiscalizados refere-se ao valor de todos os pagamentos realizados no período indicado, especialmente quanto à formalização dos processos e a legitimidade da documentação, ou seja, o controle da legalidade e da economicidade, representando **24,49%** do total da execução da despesa orçamentária (**R\$ 62.534.889,68**), conforme demonstrativo abaixo:

VOLUME DOS RECURSOS MOVIMENTADOS			62.534.889,68
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS			
MESES ANALISADOS	MARÇO	5.309.356,53	19,71%
	JUNHO	3.819.904,23	
	OUTUBRO	3.196.006,93	
	TOTAL	12.325.267,69	

36. O controle da legalidade refere-se ao exame de adequação da gestão financeira ao orçamento e às normas gerais da administração pública. Já o Controle da economicidade significa análise da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos e na maximização das receitas.

#### b) Movimentação Financeira

##### a. Quanto à movimentação bancária

37. Ao analisarmos o controle dos recursos financeiros, observamos que o CRM/MG aplica suas disponibilidades financeiras no mercado de capital na

forma determinada pelo Decreto-Lei nº 1.290/73 e pelo Decreto nº 93.872/86, ou seja, somente em instituições financeiras oficiais. Em relação às modalidades previstas, citamos a última decisão do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*“Acórdão n.º 3/2003 - Plenário Sessão: 22/1/2003*

*Aprovação: 29/1/2003 DOU: 5/2/2003*

*Considerando que os conselhos são autarquias federais que arrecadam e gerenciam recursos utilizados na fiscalização das atividades de profissões regulamentadas no interesse público...; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em: 9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, como parte interessada do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; 9.2 reformar a decisão recorrida (Relação nº 67/98 TC 575.350/1997-Ata nº 29/98, Sessão de 03.09.98), substituindo a determinação original pela seguinte: determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro que: a) observe os princípios da administração Pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras; b) movimente contas correntes e efetue aplicações financeiras preferencialmente em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, na forma do § 3º do art. 164 da constituição Federal, evitando aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, Swaps e outros derivativos dos mercados ‘a termo’ e ‘futuro’, dentre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos e/ou as disponibilidades do conselho...”*

#### b. Quanto ao controle das receitas

38. Os recursos arrecadados são provenientes de anuidades, taxas e emolumentos, aplicações financeiras e subvenções do Conselho Federal de Medicina, conforme disciplinados pela Lei nº 12.514/2011 e regulamentados pela Resolução CFM nº 2.280/2020.

39. O relatório emitido pelo Sistema de Arrecadação do CRM/MG, que demonstra o total de baixas efetuadas em 2021 apresenta uma pequena divergência entre os registros contábeis. O quadro geral indica que, em relação aos valores efetivamente recebidos, o sistema de arrecadação do CRM/MG diverge em **R\$ 20.650,00**, considerados irrelevantes em relação ao total arrecadado (**0,04% do total de recursos**), conforme quadro abaixo:



VALORES DEMONSTRADOS PELO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO		
ANUIDADES E EMOLUMENTOS	PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS FÍSICA	58.055.443,56
OCORRÊNCIAS		
Outras Ocorrências	Receita de Exercício Futuro	2020 (+) 399.965,20
		2021 (-) -509.053,20
	Valores recebidos a maior	-104.491,85
	Depósito não identificado	-50.243,20
	TOTAL	-263.823,05
Resultado		57.791.620,51
Valor Contabilizado		57.770.970,51
Inconsistência Apurada		20.650,00
Variação		0,04%

### c) Avaliação Econômico-Financeira

40. De acordo com o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2021, apresentamos o demonstrativo que trata do **superávit financeiro** – que é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, uma das fontes para abertura de crédito adicional, segundo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFM nº 2.063/2013, de 12/12/2013, apurado no valor de **RS 28.267.410,40**, conforme quadro abaixo. Ressalte-se, contudo, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA POSSÍVEL ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE	
BALANÇO PATRIMONIAL: EXERCÍCIO 2021	
TIPO	VALORES
ATIVO FINANCEIRO	39.176.342,96
PASSIVO FINANCEIRO	10.908.932,56
<b>SUPERÁVIT FINANCEIRO</b> (desde que ativo financeiro maior que passivo financeiro)	<b>28.267.410,40</b>

### d) Execução das Despesas

#### a. Despesas normais

41. O pagamento da despesa somente será efetuado, quando ordenado, após sua regular liquidação. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante, conforme preveem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e toda execução de despesa orçamentária precisa ter correlação com as atividades básicas da entidade.

42. Os atos de gestão, ou seja, todo e qualquer ato administrativo que importe alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, são de responsabilidade dos ordenadores de despesas, que por sua vez é a autoridade competente para emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.

43. De acordo com § 2º do art. 5º da Resolução CFM nº 2.063, de 12 de dezembro de 2013, que fixa as regras para elaboração e formalização da proposta orçamentária dos conselhos de medicina e dá outras providências, “toda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e a nota de empenho constitui peça necessária para a formalização do processo de realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa de pagamento.” É bom frisar que a Lei nº 4.320/1964, no art. 60, diz que “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho” e no art. 58 “O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

44. Frise-se a necessidade da adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo CRM/MG, em observância ao disposto na Constituição Federal/1988, art. 70, parágrafo único; no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 77; na Lei 4.320/1964, art. 63; na Instrução Normativa-TCU 84/2020, art. 34; Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, Capítulos 2-3 e Resolução CFM nº 2.286/2020, art. 17.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## f) Quota-Parte do CFM

45. Por meio da Resolução CFM nº 2.280, de 6 de agosto de 2020, ficou determinado que a cobrança das anuidades, referente ao exercício de 2021, fosse efetuada por meio de um sistema onde a quota-parte do CFM seja automaticamente creditada em conta bancária.

46. Durante o exercício foram empenhadas transferências, referentes a cota-parte do CFM, no valor total de **R\$ 17.812.658,30**.

47. Verificamos que os valores provisionados durante o exercício de 2021, através de remessas periódicas são compatíveis com a arrecadação, conforme abaixo:

Receitas Incidentes	Valor Arrecadado	Cota-Parte CFM
Anuidades	49.589.011,90	16.529.670,63
Cédulas e Carteiras	940.695,00	313.565,00
Juros e Multas	1.957.791,35	652.597,12
Outras Receita	951.406,01	317.135,34
<b>Total</b>	<b>53.438.904,26</b>	<b>17.812.968,09</b>

## g) Dívida Ativa

48. A inscrição na Dívida Ativa é um ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Autarquia, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

49. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como ato de controle administrativo da legalidade.

50. A partir da Resolução CFM nº 1.979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente - foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. O art. 22 da Resolução CFM nº 2.298/2021, (vigente a partir de 26/08/2021) que definiu as regras e valores para a cobrança das anuidades e taxas para o exercício de 2022, assim determina:

*“Art. 17 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério:*

*I - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da Lei Federal nº 12.514/11.*

*II - A título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.”*

51. **INÍCIO O PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL DAS ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS. DESPACHO COJUR CFM Nº 96/2022 - (Aprovado em Reunião de Diretoria do CFM em 24/02/2022). a)**

**Decadência:** Inicialmente, é relevante observar que a anuidade cobrada por Conselhos Fiscalização Profissional é fonte de receita cujo fato gerador é a inscrição do indivíduo/sociedade profissional em função do potencial abstrato destes atuarem na área objeto de regulação durante o exercício (anual). Ao final, a possibilidade de cobrança de contribuições anuais daquela categoria é mecanismo de custeio para o cumprimento da função fiscalizatória pelo Conselho Profissional, conforme se extrai do artigo 4º, II, da Lei nº 12.514/2011. Além disso, importante anotar que a contribuição para conselho de fiscalização é tributo cujo lançamento é efetuado de ofício pelo respectivo Conselho, isto é, independe de ação do fiscalizado/contribuinte. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, no artigo 173, prevê que o prazo decadencial de



5 (cinco) para os tributos cujo lançamento seja realizado de ofício é iniciado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Exemplificando, se o fato gerador é a anuidade de 2020. O Conselho poderá lançar o tributo até 1º.1.2026. Logo, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição para os conselhos profissionais é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia ao exercício seguinte a que já poderia o Conselho ter efetuado o lançamento e cobrança, nos termos do artigo 173 do CTN; b) Prescrição: Por outro lado, a prescrição configura a perda da possibilidade de cobrança da anuidade do contribuinte. No campo do direito tributário, não só extingue a pretensão de cobrança, mas também o próprio crédito, conforme expressamente disposto no artigo 156, V, do CTN. Isto é, a prescrição é a perda do direito pela inércia de seu titular. No caso das anuidades, o artigo da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe que: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º (para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Assim, como só é possível o ajuizamento de execução fiscal para cobrança da contribuição quando esta superar o valor de 5 (cinco) anuidades, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só terá início quando a soma da quantia devida alcançar o mínimo legal para cobrança, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Órgão Fiscalizador exigir o recebimento de seu crédito. Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só terá início quando a soma da quantia devida pelo contribuinte alcançar o mínimo legal para cobrança de 5 (cinco) anuidades, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Conselho exigir o recebimento de seu crédito. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto, conclui-se que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição para os conselhos profissionais é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia ao exercício seguinte a que já poderia o Conselho ter efetuado o lançamento e cobrança, nos termos do artigo 173 do CTN. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por sua vez, só terá início quando a soma da quantia devida pelo contribuinte alcançar o mínimo legal para cobrança de 5 (cinco) anuidades, posto que só a partir daquele momento é autorizado ao Conselho exigir o recebimento de seu crédito.

52. Devido ao alto volume de recursos financeiros envolvidos, tornam-se necessárias ações efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.280/2020, especialmente com a utilização de sistema

informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa, a fim de aumentar a taxa de retorno das cobranças que nos últimos cinco ficou, na **média**, em **17,32%**.

53. Para melhor compreensão dos valores, foram realizados levantamentos/estudos no Sistema Integrado de Arrecadação - SIA, a fim de identificar os créditos a receber, referentes ao período de 2012 a 2021 – (**Base 23/05/2023**) e indicar o perfil de cada devedor, para possíveis tomadas de decisões. No mesmo estudo também foram aplicadas técnicas, conforme metodologia específica, para a definição, além de outros indicadores, das seguintes situações: **a)** créditos com baixa dificuldade de recuperação; **b)** créditos com média dificuldade de recuperação e; **c)** créditos com alta dificuldade de recuperação. Referido estudo foi disponibilizado ao CRM/MG, através de planilhas eletrônicas, para possíveis tomadas de decisões.

54. É bom frisar que o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 registra que "qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei" à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias "será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". A Lei nº 4.320/64 – que estatui normas de direito financeiro –, outrossim, define que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a respectiva liquidez e certeza (art. 39, caput, e § 2º). Os conceitos fixados em lei, portanto, são suficientes para concluirmos que, constatando o administrador a existência de alguma irregularidade na aplicação de verbas públicas, deve imediatamente adotar as providências necessárias ao seu ressarcimento, sem prejuízo da tomada de contas (quando cabível); essa providência será a apuração da liquidez e certeza do crédito, para a sua devida inscrição em dívida ativa. Impõe-se, pois, à autoridade diligenciar a instauração de processo administrativo destinado a apurar a mencionada liquidez e certeza do crédito, com o devido acompanhando do Setor Jurídico do CRM/MG.

55. Apresentamos alguns números relacionados aos devedores, bem como o perfil e taxa de recuperabilidade dos créditos do CRM/MG:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

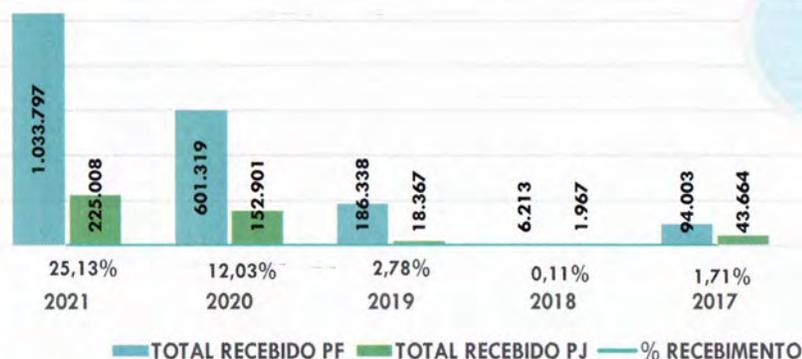
## 6. INDICADORES DÍVIDA ATIVA

CRM/MG Referência: **2021**

Total de Devedores	Qde de débitos em atraso	Qde Executado	Total Executado
<b>20.519.744,11</b>	<b>5.553</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>
Cinco Anos	Cinco Anos	Qde Inscrito	Total Inscrito
		<b>0</b>	<b>0,00</b>
Total contabilizado	Provisão para Perdas	Qde Protestado	Total Protestado
<b>5.008.604,93</b>	<b>5.008.604,93</b>	<b>5.695</b>	<b>13.310.961,13</b>

Valor Recebido: Média anual da Taxa de Retorno (Adm. e Exec. 5 anos)  
**20,00%**

### DÍVIDA ATIVA RECEBIDA POR EXERCÍCIO



Taxa de Retorno - exercício vigente - Dívida Ativa e Cobrança administrativa

**20,00%**



## CRITÉRIOS PARA MENSURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA

Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente para o caso dos Conselhos de Medicina, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequeno, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada. No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade. Recomendamos a realização de estudos para definição das seguintes situações: a) créditos com baixa dificuldade de recuperação; b) créditos com média dificuldade de recuperação e; c) créditos com alta dificuldade de recuperação. Para esse fim poderá ser utilizado os estudos apresentados neste relatório.



## h) Diária, Jeton e Auxílio de Representação.

56. De acordo com a Resolução CRM/MG nº 399/2018, 9 de março de 2018, foram estabelecidos os critérios e valores para as diárias, verbas indenizatórias e auxílios de representação aos conselheiros e funcionários quando da realização de serviços ou atividades institucionais:

Valores Estabelecidos na Resolução CRM/MG nº 399/2018		
Beneficiário	Destino	Valor
Conselheiros	No Estado	<b>RS 607,00</b>
	Fora do Estado	<b>RS 910,50</b>
Consultores, Assessores, Convidados e Servidores	No Estado	<b>RS 433,00</b>
	Fora do Estado	<b>RS 649,50</b>
<b>Será pago 50% do valor da diária quando não houver pernoite.</b>		
<b>Jeton</b>	Conselheiros	<b>RS 817,00</b>
<b>Auxílio de Representação</b>	Conselheiros	<b>RS 451,00</b>

57. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as verbas destinadas a conselheiros e convidados, estão restritas às seguintes verbas:

- Diárias:** destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamentos entre Municípios;
- Auxílio de representação:** destina-se à indenização dos custos incorridos pelos conselheiros para a execução de atividades de interesse do conselho, indelegáveis a terceiros;
- Jeton:** corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em reuniões de deliberação coletiva.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

58. O Conselho Federal de Medicina, respaldado pela Lei nº 11.000/2004, editou a Resolução CFM nº 2.175/2017, de 14/12/2017, que regulamentou a matéria a partir do exercício de 2017.

59. Em relação à regulamentação dos valores pelo CRM/MG e a formalização dos processos, considerando os fatos mais relevantes, atestamos a regularidade.

60. É bom frisar que no ato de concessão deverá haver a assinatura do Diretor responsável pela área e dos Ordenadores de Despesas, nos seguintes termos:

Identificação	Informações a serem inseridas
Solicitante	Diretor responsável pela área
Para	Autorizador (Ordenador de despesa) -
Participante	Beneficiário

61. Para controle da emissão, no corpo do documento, também haverá o nome e assinatura do funcionário que confeccionou o ato.

62. As operações ligadas à diária, passagem, auxílio de representação e jetons devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência para possíveis consultas individuais, nos termos do inciso VII do art. 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações, no âmbito dos Conselhos de Medicina, inclusive a Resolução que estabelece os critérios para os pagamentos, tendo como referência a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. Notamos a necessidade de aprimoramento deste item, tendo em vista que os dados e o modelo ofertados no Portal da Transparência não são suficientes para o atendimento completo da legislação, que exige a publicação de informações no formato aberto.

63. Durante o exercício de 2021 foram executadas despesas no valor de **RS 7.584.700,08** com esta modalidade, evidenciando uma evolução positiva, na média, de **36,80%**, em relação ao exercício anterior, conforme informações abaixo:

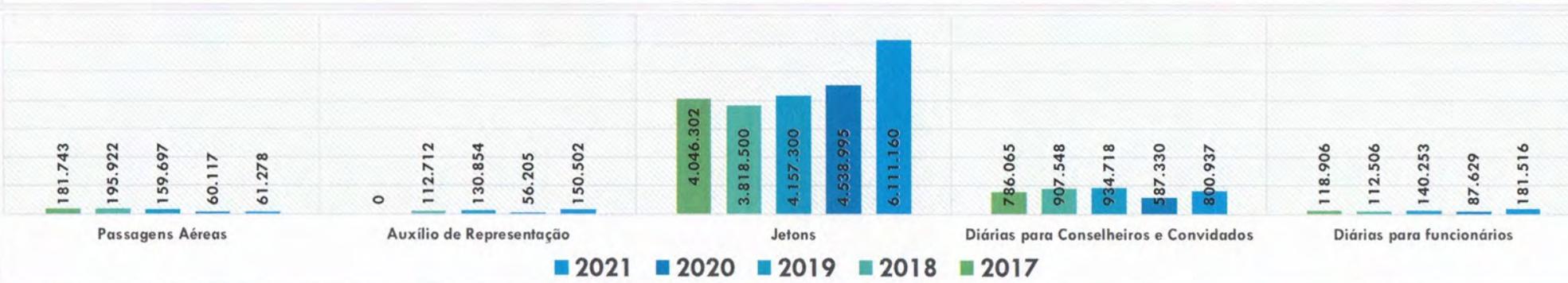


**7. INDICADORES DE DIÁRIAS E OUTRAS VERBAS**

CRM/MG Referência: **2021**

Diárias de Conselheiros	Diárias de Funcionários	<p><b>Relação entre as despesas correntes</b> <b>12,65%</b></p>	Indenização de Transporte	Passagens Aéreas
<b>800.936,50</b>	<b>181.515,50</b>		<b>279.308,08</b>	<b>61.278,00</b>
Jetons	Auxílio de Representação		Valor da Diária Conselheiro // Funcionário	Valor do Jeton // Auxílio Conselheiro
<b>6.111.160,00</b>	<b>150.502,00</b>		RS 607,00 // RS 649,50	RS 817,00 // RS 451,00

**DIÁRIAS, JETONS, AUXÍLIOS DE REPRESENTAÇÃO E PASSAGENS**



**ANÁLISE**

*O total das despesas com esta modalidade representou 12,65% em relação às despesas correntes (empenhadas). Em relação ao exercício anterior, houve um acréscimo de 36,80%. Em 2021, a maior concentração de despesa ocorreu na verba "Jetons", que representou 80,57% de todas as despesas com esta modalidade.*



## h) Bens Patrimoniais

### a. Bens de natureza permanente

64. O inventário dos bens patrimoniais (móveis, imóveis e de consumo) e os termos de responsabilidade foram devidamente confeccionados. Porém, alguns procedimentos precisam ser aprimorados para guardar conformidade com a Lei nº 4.320/64 e a Resolução CFM nº 2.124/2015, de 16 de julho de 2015, que fixa normas e procedimentos para controle, reavaliação, depreciação, amortização e inventário dos Bens Patrimoniais no âmbito dos Conselhos de Medicina e dá outras providências.

65. Para a devida formalização dos trabalhos, necessária a nomeação de Comissão de Patrimônio, nos termos do art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015, constituída por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos.

66. Com base nas disposições contidas no art. 54 da Resolução CFM nº 2.124/2015 e especialmente para o cumprimento da exigência estabelecida no art. 94 da Lei nº 4.320/64, a Comissão de Patrimônio tem a finalidade de identificar cada bem móvel e imóvel, atribuindo-lhes: código contábil, discriminação, valor (R\$), localização e estado de conservação, além da confecção dos termos de responsabilidade, que precisa ser assinado pelo responsável por cada um deles, além de:

- 1) Manter atualizados os registros e controles administrativos e contábeis;
- 2) Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob a sua guarda;
- 3) Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- 4) Instruir as tomadas de contas anuais.

67. Também é bom frisar que, quando da confecção dos respectivos termos de responsabilidade dos bens móveis, que visam formalizar a guarda e conservação de cada um deles, conforme determina a Lei nº 4.320/64, deve ser verificada a integridade dos bens, a correta afixação das plaquetas de identificação e se o bem está ocioso ou apresenta qualquer avaria que o inutilize, o que ensejaria, nesses casos, seu recolhimento ao Setor de Patrimônio, bem como outras medidas legais que poderão ser tomadas.

68. Esclarecemos, ainda, que caso sejam encontrados bens classificados como ocioso ou de recuperação antieconômica, não sendo mais considerada viável sua utilização em qualquer atividade, os mesmos devem ser classificados como "Bens inservíveis", e após a aprovação da Diretoria e/ou Plenária, poderão ter outra destinação, conforme as regras compatíveis com a administração pública, quais sejam: alienação, doação ou simplesmente baixá-los do patrimônio (sucata), através da formalização de termo específico.



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

69. No confronto entre o inventário físico e o balancete de verificação contábil **foram encontradas divergências nos bens imóveis**, conforme demonstrado no quadro de indicadores.

### b. Bens de consumo

70. Nos Conselhos de Medicina o almoxarifado é a unidade administrativa responsável pelo controle e pela movimentação dos bens de consumo, que são registrados de acordo com as normas vigentes. O chefe de almoxarifado, integrante do quadro funcional, é responsável pela prestação de contas de sua respectiva unidade. É também de sua responsabilidade manter o estoque mínimo de bens necessários ao funcionamento dos setores internos.

71. Na Contabilidade Pública, os bens do almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras (inciso III, do art. 106 da Lei nº 4.320/64). O preço unitário de cada item do estoque altera-se pela compra de outras unidades por um preço diferente. Assim, encontra-se o preço médio dividindo-se o custo total do estoque pelas unidades existentes.

72. Esclarecemos que nos Conselhos de Medicina o "almoxarifado", ou seja, os estoques de materiais relacionam-se com a execução da despesa, e tem por finalidade:

- 1) Evitar que falem materiais necessários ao andamento dos serviços públicos;
- 2) Possibilitar o controle e evitar desperdício de materiais;
- 3) Facilitar a padronização dos processos e dos controles internos;
- 4) Contribuir para a apuração de custos pela administração pública.

73. Por esses motivos é preciso organizar os locais físicos de armazenamento de material, considerando a capacidade de estocagem, pessoal de provimento efetivo, sistemas informatizados e procedimentos. Todos os Conselhos de Medicina devem possuir controle de materiais. Em pequenas unidades administrativas (Conselhos de pequeno porte) não é necessário ter a categoria funcional de almoxarife, bastando que o servidor tenha em suas atribuições o controle, guarda e movimentação de materiais.

74. No confronto entre o inventário físico e o balancete de verificação contábil **não foram encontradas divergências no almoxarifado**, conforme demonstrado no quadro de indicadores.

### c) Controle da frota de Veículos

75. O controle e a identificação da frota de veículos devem se submeter à Instrução Normativa nº 3, de 15/5/2008, do Secretário de Logística e Tecnologia



# CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, além dos artigos 75 a 78 do Anexo à Resolução CFM nº 2.124, de 16 de julho de 2015.

76. Conforme disciplinado pela Resolução CFM nº 2.124/2015, os Mapas de Controle Anual de Veículos, referentes ao exercício de 2021, que servem para

demonstrar a média de gastos por quilômetro rodado foram devidamente confeccionados. As despesas com frota de veículo do CRM/MG estão posicionadas conforme quadro abaixo:

77. Composição dos bens patrimoniais do CRM/MG:

## 8. INDICADORES DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO

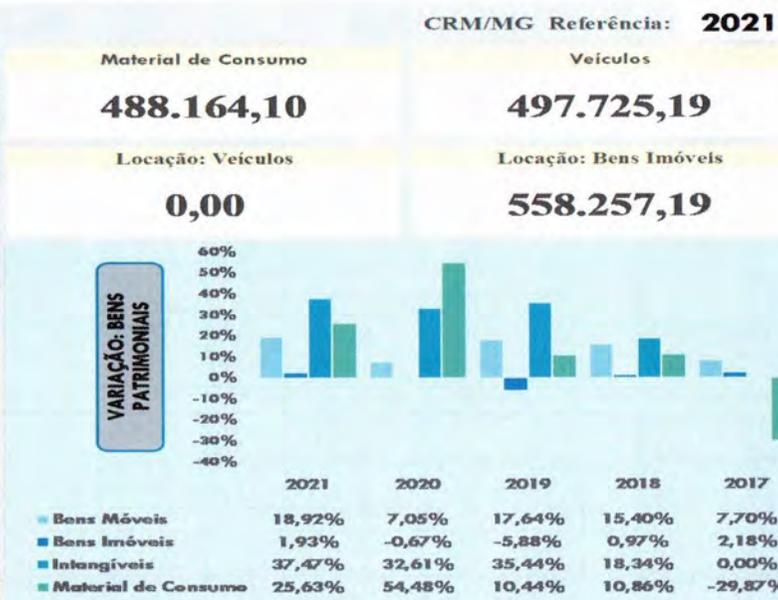
Bens Móveis		Bens Imóveis		Intangíveis	
<b>5.946.918,65</b>		<b>30.881.439,72</b>		<b>470.257,80</b>	
Depreciações:		Reavaliações: Móveis/Imóveis		Total do Imobilizado	
Bens Móveis	Bens Imóveis				
<b>1.716.034,35</b>	<b>612.415,89</b>	<b>0,00</b>		<b>37.298.616,17</b>	

## BALANCETE DE VERIFICAÇÃO



## CONFRONTO ENTRE O FÍSICO E O FINANCEIRO

BENS MÓVEIS	BENS IMÓVEIS	ALMOXARIFADO
Diferença: Inventário / Balancete	Diferença: Inventário / Balancete	Diferença: Inventário / Balancete
<b>0,00</b>	<b>-717.943,10</b>	<b>0,00</b>



Evolução Bens Móveis	Evolução Bens Imóveis
<b>18,92%</b>	<b>1,93%</b>
Evolução Intangíveis	Amortizações (Intangível)
<b>37,47%</b>	<b>189.944,58</b>
Baixas/Alienações: Bens Móveis e Imóveis	Seguro Predial
<b>672.537,83</b>	<b>4.795,80</b>

## Demonstrativos de despesas com a frota de veículos

QUANTIDADE DE VEÍCULOS	TOTAL DE DESPESAS COM VEÍCULOS	QUANTIDADE DE QUILOMETROS RODADOS	MÉDIA POR QUILOMETRO RODADO	DESPESAS COM SEGUROS E LICENCIAMENTOS	TOTAL DE DESPESAS COM A FROTA DE VEÍCULOS
<b>5</b>	<b>52.356,02</b>	<b>62.543</b>	<b>0,84</b>	<b>8.364,47</b>	<b>R\$ 60.720,49</b>
			<i>Evolução</i>		
			<b>▲ 132,65%</b>		



## i) Licitações, Contratos e Convênios

**78.** O art. 51 da Lei nº 8666/1993 prevê que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. O § 4º do mesmo artigo prevê que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

**79.** **Licitação** é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Já o contrato é o ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. São três os principais objetivos de uma licitação: **a)** Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **b)** Garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público; e **c)** Promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Modalidades:** O rito, os prazos e a amplitude de divulgação variam de acordo com a modalidade de licitação, conforme opções abaixo:

- ✓ Convite – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 3º - Tomada de preços – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º - Concorrência pública – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 1º - Leilão – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 5º - Concurso público – Lei nº 8.666/93, art. 22, § 4º - Pregão – Lei nº 10.520/2002; - Limites – Decreto nº 9.412/2018 - Lei nº 14.965/2020
- Em casos específicos previstos na lei, podem ser utilizadas: **a)** Dispensa - rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **b)** Inexigibilidade (inviabilidade de competição) - Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

**80. Sistema de Registro de Preços (SRP):** É uma forma de aquisição de bens e contratação de serviços - prevista na Lei nº 8.666/93, regulada pelo Decreto nº 7.892/2013 – utilizada quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para mais de um órgão ou entidade, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo que será demandado pela Administração Pública.

VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO			
DECRETO Nº 9.412/2018 e LEI Nº 14.065, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020			
(Alterou o art. 24, I e II - Lei nº 8.666/93)			
MODALIDADES DE LICITAÇÃO		VALORES	NORMAS
<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>			
DISPENSADO	Até	R\$ 100.000,00	LEI Nº 14.965/2020
CONVITE	Até	R\$ 330.000,00	DECRETO Nº 9.412/2018
TOMADA DE PREÇOS	Até	R\$ 3.300.000,00	
CONCORRÊNCIA	Acima de	R\$ 3.300.000,00	
<b>COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS</b>			
DISPENSADO	Até	R\$ 50.000,00	LEI Nº 14.965/2020
CONVITE	Até	R\$ 176.000,00	DECRETO Nº 9.412/2018
TOMADA DE PREÇOS	Até	R\$ 1.430.000,00	
CONCORRÊNCIA	Acima de	R\$ 1.430.000,00	
<b>HISTÓRICO</b>			
MODALIDADES		DECRETO Nº 9.412/2018	Lei nº 14.065/2020
<b>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>			
DISPENSA	ATÉ	R\$ 33.000,00	R\$ 100.000,00
CONVITE	ATÉ	R\$ 330.000,00	
TOMADA DE PREÇOS	ATÉ	R\$ 3.300.000,00	
CONCORRÊNCIA	ACIMA DE	R\$ 3.300.000,00	
<b>COMPRAS E SERVIÇOS</b>			
DISPENSA	ATÉ	R\$ 17.600,00	R\$ 50.000,00
CONVITE	ATÉ	R\$ 176.000,00	
TOMADA DE PREÇOS	ATÉ	R\$ 1.430.000,00	
CONCORRÊNCIA	ACIMA DE	R\$ 1.430.000,00	

**81. Processos de contratações** – Após análise dos pagamentos realizados durante o exercício de 2021, foram solicitados os seguintes processos para análise:



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Seq.	Favorecido	Valor Gasto em 2021	Conta	Modalidade Empregada	Objeto
1	Consórcio Operacional do Tr.Col.Pass.Ônibus BH	352.000,00	6.2.2.1.1.33.90.39.043 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	Inexigibilidade nº 01/2021, nº 02/2021 e nº 04/2021	Veiculação de 70 (setenta) Backbus BHTRANS para divulgação da Campanha de valorização da atividade médica, do dia 5 de outubro a 5 de novembro de 2021, conforme itinerários dos ônibus definidos pelo setor de comunicação do CRM/MG.
2	LYE GESTAO IMOBILIARIA LTDA	700.000,00	6.2.2.1.2.45.90.61.003 - SALAS E ESCRITÓRIOS	Concorrência nº 01/2021	Aquisição de Imóvel Comercial na cidade de Juiz de Fora/MG, para instalação de Delegacia Regional, situado a AV. Barão do Rio Branco nº 3053 (salas 901/902), centro, com todas as suas dependências, Instalações e Benfeitorias existentes, com área total de 160,53m (sala 901) e 99,24m (sala 902), no valor total de R\$ 1.400.000,00.
3	TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA	258.698,00	6.2.2.1.1.33.90.39.043 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	Dispensa nº 04/2021	Divulgação de Campanha de Utilidade Pública – cuidados com a COVID (estímulo à vacinação) em diversos meios de comunicação.

82. Após verificação de alguns pré-requisitos e considerando os pontos mais relevantes em relação à legislação vigente, como ponto de melhorias, apresentamos as seguintes considerações:

- I. **Inexigibilidades** - Consórcio Operacional do TR Col. Pass ônibus BH: **a)** Indicação do amparo legal nas publicações; **b)** Justificativa do preço; e **c)** Ato de ratificação - confirmação da autoridade máxima de validade do referido procedimento, bem como afirmação de interesse da Administração na prestação do serviço a ser contratado, decorrendo desse fato a sua responsabilidade.
- II. **Despesas com Publicidade:** O planejamento das aquisições e contratações é fundamental para que a execução do orçamento seja eficiente de modo a não faltar e nem sobrar recursos no exercício financeiro, bem como promover o uso mais consciente do recurso público, alinhando as aquisições à necessidade institucional, tendo como uma de suas principais metas atingir sempre a contratação mais vantajosa. Durante o exercício de 2021 foram empenhadas despesas com publicidade e propaganda no valor de **R\$ 1.133.915,47**. De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 – “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” Já o inciso II do art. 25 da mesma lei, assim menciona: **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”. Desta forma, recomendamos providências internas para abertura de processo regular de contratação para os serviços de publicidade e propaganda. – De utilidade pública e institucional.

#### j) Administração de Pessoal e Regularidade Fiscal

83. Analisamos os atos de gestão de pessoas, inclusive folhas de pagamentos, encargos e benefícios e alguns números relacionados à execução

das despesas em comparação com a receita corrente líquida, além das respectivas variações nos últimos cinco anos, visando verificar a legalidade dos pagamentos.

84. A média mensal de despesas por funcionário, somados os proventos, encargos e benefícios, ficou em **R\$ 10.722,94**. Em 2021, houve evolução positiva nas despesas de pessoal, encargos e benefícios em **(3,14%)**, no valor de **R\$ 15.055.014,23**, que representa **32,67%** da receita corrente líquida do CRM/MG.

85. **Situação Fiscal** – Consultamos a situação cadastral do CRM/MG junto aos órgãos de controle fiscal (Receita Federal, FGTS, Estado/Município) e constatamos que todos oferecem a regularidade automática.

86. Os funcionários do CRM/MG estão submetidos ao Regime Trabalhista previsto no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho. Além da norma geral, também observa outras normas aplicáveis, como acórdãos e decisões dos tribunais superiores, além de notas técnicas, orientações e instruções normativas editadas no âmbito interno.

87. **Cargos de livre provimento** - O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de **chefia e assessoramento**, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal e da orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União e se caracteriza pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo, podendo ser adotados como



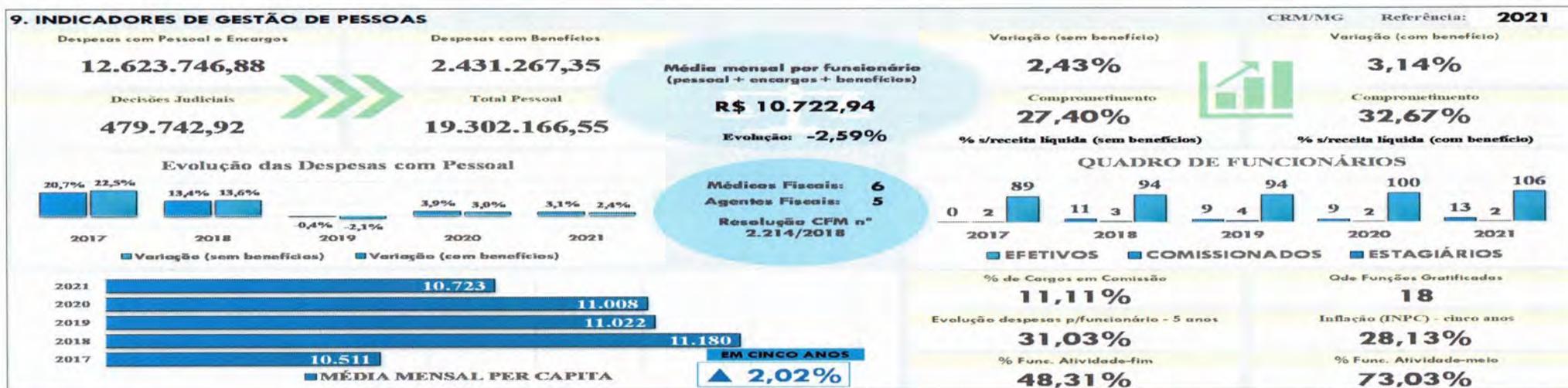
referencial os parâmetros fixados pela Lei nº 14.204/2021 – Regulamentado pelo Decreto nº 10.829/2021).

### k) segregação de função e conflitos de interesses

88. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, objetivando reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. A segregação

é ferramenta para otimizar e gerar eficiência administrativa e deve existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. É um princípio básico do sistema de controle interno e deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. Com base neste contexto, após o mapeamento dos processos internos, recomendamos a avaliação das rotinas e atividades, a fim de identificar possíveis conflitos de internos e, caso positivo, providenciar as medidas saneadoras.

89. Seguem alguns números sobre este item:



#### Esclarecimentos:

(1) ACÓRDÃO 341/2004 - Plenário – TCU: 9.2.1. os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que atende o referido diploma legal; 9.2.2. os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º); 9.2.5. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados pela Lei nº 14.204/2021 – Regulamentada pelo Decreto nº 10.829/2021; (2) Os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas, dada a natureza autárquica que possuem, são alcançados pela regra constitucional do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal). Assim, as vantagens pessoais e outras de qualquer natureza integram o somatório da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório (art. 37, inciso XI, § 11, da Constituição Federal). TC 024.037/2013 – 3 - Acórdão 871/2016 – TCU / Plenário.



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### IV. RECOMENDAÇÕES ANTERIORES

90. Apresentamos um comparativo entre as recomendações sugeridas na última auditoria e as implementações efetuadas durante o período, conforme quadro a seguir:

AVALIAÇÃO DA ÚLTIMA AUDITORIA - ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES	
TRABALHO FINALIZADO EM 13/05/2022	
OCORRÊNCIAS	
<b>a) Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa:</b> Face ao alto volume de recursos financeiros envolvidos - <b>R\$ 15.952.054,30 (2012/2021)</b> , recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.185/2018, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO
<b>b) Diárias, Jetons e Auxílios de Representação:</b> Revisão dos procedimentos relacionados à confecção dos Atos de Concessão, que deve contemplar todas as informações relacionadas ao evento e as solicitações devem ser realizadas por diretores. Revisão dos critérios para pagamento de auxílio de representação, que precisa estar em conformidade com a Resolução CFM nº 2.175/2017.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E IMPLEMENTADA
<b>c) Despesa Orçamentária (1):</b> Observar os prazos regulamentares para apreciação e julgamentos dos processos, a fim inibir eventuais ações por indenizações por danos morais.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E IMPLEMENTADA
<b>d) Despesa Orçamentária (2):</b> Que nos pagamentos de despesas sejam somente utilizadas as vias bancárias e, em casos excepcionais, o suprimento de fundos, abstendo-se realizar pagamentos por meio de “caixa”, devido à ausência de amparo legal.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E IMPLEMENTADA
<b>e) Controle dos Bens Patrimoniais (permanente e de consumo) – Comissão de Patrimônio:</b> <b>a)</b> Confeccionar, após as verificações devidas, o parecer sobre os bens patrimoniais (permanentes e de consumo), ao menos uma vez a cada exercício; <b>b)</b> Definição de atribuições e responsabilidades para a Comissão de Patrimônio, inclusive levando em consideração o perfil, competência técnica e eventual conflito de interesses.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO
<b>f) Portal da Transparência:</b> Manter disponível e atualizados os itens especificados no art. 7º da Resolução CFM 2.286/2020, especialmente porque será objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas União.	
MEDIDAS ADOTADAS	ACATADA E EM IMPLEMENTAÇÃO

91. De acordo com novo planejamento de auditoria, os critérios para análise das medidas adotadas em relação aos pontos de recomendação da auditoria anterior, com os respectivos pesos, são os seguintes: **p(1)** = acatada e

implementada; **p(2)** = acatada e em implementação; **p(3)** = acatada, mas não implementada; **p(4)** = encaminhada; **p(5)** = ignorada; e **p(6)** = rejeitada. A cada



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

reincidência o índice é reduzido em 10% progressivamente aos pesos. Este índice servirá de base para medir o indicador de cumprimento das recomendações.

**92.** Portanto, com base nessa metodologia, quanto mais próximo de 1 (um), melhor o desempenho do Conselho Regional de Medicina.

**93.** De acordo com as avaliações de cada item, segue tabela abaixo que demonstra o desempenho (índice) do CRM/MG em relação à auditoria anterior:

TIPO	PESO (1)		QDE		PESO (2)
	LEG.	ÍNDICE	ANO	REINC.	FINAL
a) Acatada e Implementada	P(1)	1,00	3		1,00
b) Acatada e em Implementação	P(2)	0,83	3	3	0,58
c) Acatada, mas não implementada	P(3)	0,67	0	0	0,67
d) Encaminhada	P(4)	0,50	0	0	0,50
e) Ignorada	p(5)	0,33	0	0	0,33
f) Rejeitada	p(6)	0,17	0	0	0,17
<b>TOTAL DAS RECOMENDAÇÕES</b>			<b>6</b>	<b>3</b>	
<b>ÍNDICE DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES</b>			<b>0,92</b>		<b>0,79</b>

## V. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

**94.** Verificamos que CRM/MG detém link na internet para divulgação de dados específicos da sua gestão “Portal da Transparência”. A matéria foi instituída pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que trata do Portal da Transparência e detalhada pelo Acórdão nº 96/2016 – TCU – Plenário, de 27/1/2016. No âmbito dos Conselhos de Medicina, a matéria está regulamentada através da Resolução CFM nº 2.151/2016, que fixa regras e conteúdo para o acesso a informações e dá outras providências e Resolução CFM nº 2.286/2020, que estabelece normas e procedimentos para toma a e prestação de contas dos Conselhos de Medicina.

**95.** Verificamos que os itens estabelecidos no artigo 9º da Resolução CFM nº 2.151/2016 estão disponibilizados no sítio do CRM/MG para alimentação de conteúdo. É bom frisar que parte do conteúdo estabelecido no art. 7º da

Resolução CFM nº 2.286/2020 precisa de constante monitoramento, nos seguintes termos:

*Art. 7º Os processos de contas serão divulgados e atualizados exclusivamente por meio do sítio oficial dos Conselhos de Medicina, em seção específica, com chamada na página inicial sob o título "Transparência e Prestação de Contas", assegurando que as contas lá permaneçam disponíveis por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem, conforme requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, da seguinte forma:*

*I – publicação até o encerramento do exercício financeiro de informações sobre:*

- a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Conselho;*
- b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;*
- c) as principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pelo Conselho para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;*
- d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento ao público;*
- e) os programas/processos, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;*
- f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;*
- g) a execução orçamentária e financeira detalhada;*
- h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;*
- i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluídos os auxílios de representação, as diárias, os jetons e outras vantagens pecuniárias; e*



j) o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

§ 1º A partir do exercício de 2021 a divulgação das informações estabelecidas no Inciso I, letras “a” a “e” deste artigo, deverá ser realizada até o final do primeiro trimestre de cada exercício e serem atualizadas sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre.

§ 2º As informações a serem divulgadas referentes ao Inciso I, letras “f” a “j” deste artigo, deverão ser atualizadas em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei Complementar 101/2001 e no art. 8º, § 3º, inciso VI, da Lei 12.527/2011.

definição de valor público está assim especificada: “produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos”, que, no âmbito dos Conselhos de Medicina, pode ser conceituado como todo investimento de recursos públicos que vise resultar em maior benefício para os médicos, empresas e sociedade em geral.

## VI. ACHADOS DE AUDITORIA

96. Especialmente em relação à letra “b”, esclarecemos o conceito de: “valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício e a capacidade de continuidade em exercícios futuros”. De acordo com o inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, a

97. Os achados de auditoria são situações observadas no decorrer da auditoria que merecem tratamento especial para os gestores. Em face dos exames realizados, foram apresentadas as seguintes recomendações, que estão devidamente especificadas e com as respectivas fundamentações.

Condições	a) Inscrição, execução e cobrança dos créditos na Dívida Ativa
<b>Critérios</b>	A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Autarquia é regida pela Lei nº 6.830/1980 (conhecida como “Lei das Execuções”) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. A partir da Resolução CFM nº 1979/2011, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2012 – atualizada anualmente - foram estabelecidas novas regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, em função da Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011. O art. 17 da Resolução CFM nº 2.280/2020 definiu as regras e valores para a cobrança das anuidades e taxas para o exercício de 2021.
<b>Evidências e Análises</b>	Inscrição da dívida ativa é o ato administrativo vinculado, pelo qual é feito o assentamento do débito em registro próprio. A inscrição é o ato que vai originar o nascimento do título obrigatório para cobrança judicial.
<b>Causas</b>	Dívida não inscrita presume-se ainda sem liquidez e certeza do crédito correspondente, por não estar devidamente constituído.
<b>Efeitos</b>	O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Assessoria Jurídica, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.
<b>Recomendações</b>	Face ao alto volume de recursos financeiros envolvidos (R\$ 29.447.762,18), recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.280/2020, especialmente com a utilização de sistema informatizado que possa controlar e gerenciar os créditos inscritos (administrativo) e executados na dívida ativa.



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

<b>Benefícios Esperados</b>	Controle de legalidade dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.	
<b>RESPOSTA DO CRM/MG</b>		<b>Ofício nº 013/2023/CRMMG/AS/SG</b>
<b>Causas:</b> Não mencionadas.		
<b>Medidas Saneadoras:</b> <i>No que concerne à Comissão de Dívida Ativa, cumpre registrar que o CRM-MG, precursor da cobrança de anuidades em atraso via protesto, está atento ao seu dever de realizar a cobrança dos débitos referidos, pelos meios indicados pela lei. Por outro lado, é importante a definição, pelo Conselho Federal de Medicina, de valor irrisório e/ou débito de difícil cobrança, para o fim de desonerar os CRMs de cobranças não exitosas que, em verdade, trazem maiores custos sem o respectivo benefício financeiro. O "volume de recursos financeiros envolvidos", não obstante contabilmente registrado, não é factível, já que, por exemplo, as pessoas jurídicas devedoras, em sua grande maioria, não mais exercem suas atividades, muitas delas já baixas, estando apenas registradas formalmente no CRM-MG. É nesse sentido que o regulamento acima referido será útil para demonstrar a realidade financeira deste Conselho. Desse modo, a Comissão de Dívida Ativa do CRM-MG, nos termos de suas atribuições, tomará as providências necessárias para a cobrança indicada pela Auditoria do CFM.</i>		
<b>ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:</b> Resposta satisfatória. Os critérios serão estabelecidos na Resolução que trata da anuidade 2024.		

Condições	b) Renúncia Fiscal	
<b>Crítérios</b>	Lei nº 12.514/2011; Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018 e Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<b>Evidências e Análises</b>	Ao Conselho Federal de Medicina, amparado pela Lei nº 12.514/2011, cabe estabelecer o valor da anuidade, os descontos e os critérios de isenção, e ao Conselho Regional de Medicina efetivamente arrecadar todas as contribuições de sua competência institucional. Isto significa que cada Conselho Regional deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, conseqüentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita. A renúncia de receita - ou seja, a anistia, a remissão ou a isenção em caráter não geral, que tenha como impacto a diminuição de receita - deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, conforme Acórdãos TCU nº 398/2018 e 692/2018. Este assunto também foi matéria de discussão no Acórdão TCU nº 1.925/2019-Plenário, no qual foi recomendado ao Conselho Federal de Medicina que oriente os respectivos conselhos regionais, no sentido de que adotem medidas para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 14. Durante o exercício de 2021 foram renunciadas receitas no valor de <b>RS 7.649.858,68</b> , abrangendo os seguintes tipos: Pessoas Físicas: 1ª inscrição, médico jubilado, descontos pelo pagamento antecipado (janeiro e fevereiro), anistia e remissão; Pessoas Jurídicas: Desconto médico empresa, anistia e remissão.	
<b>Causas</b>	Concessão de renúncia fiscal sem a formalização devida.	
<b>Efeitos</b>	Fragilidade na execução da proposta orçamentária.	
<b>Recomendações</b>	Formalização dos processos de arquivamento das dívidas, indicando as circunstâncias e a base legal para a renúncia fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com demonstração dos valores renunciados em relatório de impacto orçamentário-financeiro e a devida mensural de quantidades e valores em notas explicativas, como também evidenciar todas as operações nos registros contábeis.	
<b>RESPOSTA DO CRM/MG</b>		<b>Ofício nº 013/2023/CRMMG/AS/SG</b>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Causas:** Não mencionadas.

**Medidas Saneadoras:** *Todas as renúncias fiscais de caráter geral deverão ser formalizadas. As renúncias fiscais de caráter geral previstas em Resolução abrangem os seguintes tipos: Pessoas Físicas: 1ª inscrição, médico jubilado, descontos pelo pagamento antecipado (janeiro e fevereiro), anistia e remissão; Pessoas Jurídicas: Desconto médico empresa, anistia e remissão. Deste modo, ao final do exercício contábil financeiro o CRM-MG irá gerar um relatório analítico com os registros dos médicos e/ou empresas que obtiveram as isenções previstas em Resolução do CFM ao longo do ano. O relatório deverá conter de modo analítico o nome e número do registro do(a) médico(a) ou da empresa, a discriminação do débito e o valor anistiado, e será anexado a um ofício a ser assinado pelos representantes Presidente e Tesoureiro, justificando conforme embasamento legal as isenções ocorridas no exercício contábil-financeiro. O CRM-MG utilizará a base de dados do SIEM-SIA para a elaboração do relatório de isenção analítico.*

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:** Resposta satisfatória.

## VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

98. Uma das funções conferidas ao Conselho Federal de Medicina é a de promover ações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais de Medicina e adotar, quando necessárias, providências convenientes para o bem da sua eficiência e regularidade.

99. As recomendações oferecidas têm caráter normativo e preventivo, objetivando subsidiar o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG no controle orçamentário, contábil, financeiro e administrativo, de modo a permitir o perfeito desempenho da instituição no que se refere ao cumprimento das normas legais vigentes.

## VIII. CONCLUSÃO

100. Em face dos exames realizados e em atendimento às disposições contidas no art. 6º da Resolução CFM nº 2.286, de 19 de novembro de 2020, que estabelece as normas e os procedimentos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina, em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2009 e legislação correlata do Tribunal de Contas da União, e com base nos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício de 2021, conjugados com os acompanhamentos realizados, conforme relatório circunstanciado de auditoria, concluímos que, nos termos do § 3º do art. 6º da Resolução CFM nº 2.286/2020, as contas estão em condições de serem apreciadas pelo Conselheiro Tesoureiro e posterior encaminhamento ao Plenário do CFM para julgamento.

Brasília - DF, 12 de julho de 2023.

**ALDO CARVALHO DA CUNHA**  
Controle Interno  
Contador – CRC/DF nº 6.319/0-5 S/MG

**FRANCÉLIO RONALDO A. PEREIRA**  
Controle Interno  
Contador – CRC/DF Nº 16.214-O/5 S/MG